



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 440 375.00 A 1.ª série Kz: 260 250.00 A 2.ª série Kz: 135 850.00 A 3.ª série Kz: 105 700.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
--	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12:

Cria o cargo de Ministro de Estado e da Cordenação Económica e altera os artigos 13.º, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais e Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 16/12:

Aprova a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 17/12:

Aprova as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, que aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 18/12:

Aprova a alteração da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março, que estabelece as Normas Metodológicas de Intervenção, Execução, Responsabilidade e Controlo dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 19/12:

Aprova as alterações dos artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto, que aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 20/12:

Aprova as alterações aos artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho, que aprova o Regimento da Comissão para a Política Social da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 21/12:

Exonera Manuel Domingos Vicente e Francisco de Lemos José Maria dos respectivos cargos e nomeia Francisco de Lemos José Maria e Raquel Ruth da Costa David Vunge para os respectivos cargos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 22/12:

Aprova a alteração ao Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, que cria a Comissão de Mercado de Capitais e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o artigo 13.º do Decreto n.º 9/05, de 18 de Março.

Decreto Presidencial n.º 23/12:

Nomeia o Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 3/11, de 20 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 24/12:

Aprova a alteração dos artigos 5.º n.º 6 e 16.º n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11 de 30 de Março, sobre o Fundo Petrolífero. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 5.º n.º 6 e 16, n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março.

Decreto Presidencial n.º 25/12:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 26/12:

Exonera Yaba Pedro Alberto, do cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 27/12:

Exonera Augusto Archer de Sousa Mangureira, do cargo de Vice-Ministro do Comércio.

Decreto Presidencial n.º 28/12:

Nomeia Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

Decreto Presidencial n.º 29/12:

Nomeia Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 30/12:

Nomeia Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

Decreto Presidencial n.º 31/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Despacho Presidencial n.º 4/12:

Aprova a alteração dos n.ºs 4, 8, 12 e 15 do mapa anexo ao Despacho Presidencial n.º 82/11, de 26 de Outubro, que aprova a presidência das Comissões Bilaterais de Cooperação Angola-Brasil, Angola-China, Angola-Cuba e Angola-França, que eram presididas pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e passam a ser presididas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os n.ºs 4, 8, 12 e 15 do mapa anexo ao Despacho n.º 82/11, de 26 de Outubro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12 de 30 de Janeiro

A dinâmica das actividades do Executivo e da administração directa e indirecta do Estado, nos domínios económico, social e produtivo exigem um ajustamento à organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

Tendo em conta a necessidade de se efectuar um reajustamento ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, sobre a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Criação do cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica e alteração do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República.

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas a criação do cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica e a alteração dos artigos 13.º n.º 3, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março.

ARTIGO 2.º (Competências genéricas do Ministro de Estado e da Coordenação Económica)

1. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica tem as seguintes competências:

- a) Auxiliar o Presidente da República na formulação, condução, execução e controlo da política do Executivo, relativa à economia nacional, nomeadamente as políticas macro-económica e sobre a economia real, dirigidas à produção de bens e serviços, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado.
- b) Coadjuvar o Presidente da República na Presidência da Comissão Económica, na condução da articulação e coordenação inter-sectorial e produtiva, controlando a implementação das medidas e deliberações aprovadas, com poderes para convocar e presidir as sessões, bem como solicitar informações e relatórios, devendo manter informado o Titular do Poder Executivo.
- c) Exercer outras competências que lhe forem determinadas superiormente.

2. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica é apoiado por um Gabinete, cuja organização e funcionamento é aprovado por Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Estrutura da Casa Militar)

O n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Junto da Casa Militar do Presidente da República funcionam como órgãos para assistência e apoio ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe, as seguintes estruturas:

- a) Unidade de Segurança Presidencial;
- b) Unidade de Guarda Presidencial;
- c) Clínica Multiperfil;
- d) Gabinete de Obras Especiais.»

ARTIGO 4.º (Titulares ministeriais e respectivos coadjuvados)

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

2. O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Política de Defesa Nacional;
- b) Vice-Ministro da Defesa Nacional para os Recursos Materiais;
- c) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Administração e Finanças.

3. O Ministro do Interior é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro do Interior para a Ordem Interna;
- b) Vice-Ministro do Interior para os Serviços Penitenciários;
- c) Vice-Ministro do Interior para a Protecção Civil e Bombeiros;
- d) Vice-Ministro do Interior para a Administração e Finanças.

4. O Ministro das Relações Exteriores é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado das Relações Exteriores;
- b) Secretário de Estado da Cooperação;
- c) Secretário de Estado para a Organização Administrativa.

5. O Ministro dos Assuntos Parlamentares.

6. O Ministro da Administração do Território é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Administração do Território para os Assuntos Institucionais e Eleitorais;
- b) Vice-Ministro da Administração do Território para a Administração Local.

7. O Ministro da Justiça é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Justiça;
- b) Vice-Ministro da Justiça para os Serviços Auxiliares de Justiça.

8. O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para o Emprego e Segurança Social.
9. O Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é coadjuvado por:
— Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria para os Antigos Combatentes.
10. O Ministro da Comunicação Social é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Comunicação Social.
11. O Ministro do Planeamento é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro do Planeamento;
b) Vice-Ministro do Planeamento para o Investimento Público;
c) Vice-Ministro do Planeamento para a Área Macro-económica.
12. O Ministro das Finanças é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado das Finanças;
b) Secretário de Estado do Orçamento;
c) Secretário de Estado do Tesouro.
13. O Ministro da Economia é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Economia.
14. O Ministro do Comércio é coadjuvado por:
— Vice-Ministro do Comércio.
15. O Ministro da Hotelaria e Turismo é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Hotelaria e Turismo.
16. O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado da Agricultura;
b) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;
c) Secretário de Estado das Pescas;
d) Vice-Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para as Florestas.
17. O Ministro da Geologia e Minas e da Indústria é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado da Geologia e Minas;
b) Secretário de Estado da Indústria.
18. O Ministro dos Petróleos é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro dos Petróleos;
b) Vice-Ministro dos Petróleos para a Inspeção e Documentação.
19. O Ministro do Ambiente é coadjuvado por:
— Vice-Ministro do Ambiente.
20. O Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado do Ensino Superior;
b) Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.
21. O Ministro do Urbanismo e da Construção é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação;
b) Secretário de Estado da Construção;
c) Vice-Ministro do Urbanismo e da Construção para o Ordenamento do Território.
22. O Ministro dos Transportes é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Rodoviários;
b) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Ferroviários.
23. O Ministro da Energia e das Águas é coadjuvado por:
a) Secretário de Estado da Energia;
b) Secretário de Estado das Águas.
24. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Telecomunicações;
b) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Tecnologias de Informação.
25. O Ministro da Saúde é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro da Saúde para os Hospitais;
b) Vice-Ministro da Saúde para a Saúde Pública.
26. O Ministro da Educação é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro da Educação para o Ensino Geral e Acção Social;
b) Vice-Ministro da Educação para a Formação e Ensino Técnico-Profissional.
27. O Ministro da Cultura é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Cultura.
28. O Ministro da Juventude e Desportos é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude;
b) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para os Desportos.
29. O Ministro da Assistência e Reinserção Social é coadjuvado por:
a) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social para a Assistência Social;
b) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social para a Reinserção Social.
30. O Ministro da Família e Promoção da Mulher é coadjuvado por:
— Vice-Ministro da Família.
31. O Secretário de Estado para os Direitos Humanos.»

ARTIGO 5.º

(Classificação)

O n.º 2 do artigo 78.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Presidente da República define por despacho presidencial o elenco das comissões especializadas, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.»

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 16/12
de 30 de Janeiro

Tendo em conta a necessidade de reduzir a concentração de tarefas e sobrecarga de trabalho do Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de agilizar a implementação das decisões e deliberações, assim como melhorar a articulação intersectorial, aumentando a eficiência e a eficácia da acção governativa;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março)

A alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º
(Deveres)

São deveres especiais dos Membros do Conselho de Ministros:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Enviar ao Secretário do Conselho de Ministros, com antecedência de 30

(trinta) dias, os documentos e projectos de diploma que pretendam submeter ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º
(Envio de projectos de diplomas e demais documentação)

1. Os originais dos projectos de diplomas, bem como de qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser enviados ao Secretário do Conselho de Ministros, por parte do Ministro proponente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data marcada para a respectiva sessão.

2. (...).»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 17/12
de 30 de Janeiro

Considerando que o ajustamento do diploma sobre a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, impõe a necessidade de adequar os órgãos colegiais de apoio ao Titular do Poder Executivo, nomeadamente o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da sua Comissão Económica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º, do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 5 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro)

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção: